



LEI ORDINÁRIA Nº. 332 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2.022

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: Crisom sul

EDIÇÃO: 3228

EDITADO EM: 02 / 12 / 2022

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 293/2020 SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA MODALIDADE DE INTERESSE ESPECÍFICO NO NÚCLEO URBANO CONSOLIDADO NO MUNICÍPIO DE JAPORÃ-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES JAPORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de atribuição legais aprovou, e eu, PAULO CÉSAR FRANJOTTI, Prefeito municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º. Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal 293/2020, que estabelece as normas gerais de procedimento aplicáveis à regularização Fundiária Urbana (REURB) no núcleo urbano no município de Japorã-MS, passando a vigorar com a seguinte redação.

Seção II – Dos Critérios para o reconhecimento da posse, para fins de legitimação Fundiária:

Artigo 6º. – Para a identificação dos possuidores dos imóveis constantes no projeto de regularização do núcleo informal consolidado, serão observados os seguintes critérios:



- I** – Requerimento específico endereçado ao município;
- II** – Cópia dos documentos pessoais do requerente e cônjuge ou companheiro(a), se for o caso;
- III** – Cópia que indique a posse no imóvel, tais como:
- a)** Fatura de energia elétrica;
 - b)** Fatura de Água;
 - c)** Requerimentos apresentados juntos à órgãos públicos;
 - d)** Matrícula Escolar de Filhos ou do interessado;
 - e)** Cadastro comercial, acompanhado de comprovante de pagamento, que comprove a data do registro no estabelecimento;
 - f)** Caderneta de vacinação;
 - g)** Cadastro de aposentadoria;
 - h)** Certidão emitida por cartório eleitoral;
 - i)** Contrato de compra e venda com firma reconhecida da assinatura do vendedor;
 - j)** Carteira do SUS – Sistema Único de Saúde;
- IV** – Certidão negativa do imóvel, emitida pelo cartório de registro de imóveis da Comarca.

Da Legitimação de Posse

§ 1º. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.



§ 2º A legitimação de posse poderá ser transferida por **causa mortis** ou por ato **inter vivos**.

§ 3º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

§ 4º. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 5º. A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

§ 6º. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

§ 8º. A REURB obedecerá às seguintes fases:

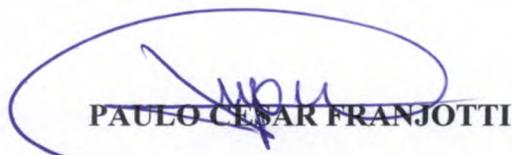
- I - requerimento dos legitimados;
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - saneamento do processo administrativo;
- V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI - expedição da CRF pelo Município; e
- VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.



§ 7º. Em propriedades a qual não dispõe dos critérios de reconhecimento de posse por parte do Posseiro, estipulados neste artigo, em virtude da não comprovação por documentos físicos, está se dará pela declaração dos confinantes, a qual procederá por conhecimento do tempo de posse pelo Requerente de regularização, assim como pela não oposição à regularização.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.


PAULO CÉSAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal

IV – Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

V – Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.

Art. 30. Ao término do exercício, as declarações de bens deverão ser atualizadas com a indicação das fontes de renda, a serem entregues na Unidade de Pessoal pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e todos quantos exerçam cargos eletivos ou efetivos, empregos ou funções de confiança, em cumprimento ao art. 13 da Lei nº 8.429/1992.

Art. 31. Aplicam-se a este Decreto, em sua totalidade, as normas regulamentares aprovadas pela Lei Complementar N.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 10 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

PAULO CESAR FRANJOTTI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Erleide Pereira Coutinho

Governo

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - LEI ORDINÁRIA Nº. 332 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

LEI ORDINÁRIA Nº. 332 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 293/2020 SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA MODALIDADE DE INTERESSE ESPECÍFICO NO NÚCLEO URBANO CONSOLIDADO NO MUNICÍPIO DE JAPORÃ-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES JAPORÃ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de atribuição legais aprovou, e eu, **PAULO CÉSAR FRANJOTTI**, Prefeito municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal 293/2020, que estabelece as normas gerais de procedimento aplicáveis à regularização Fundiária Urbana (REURB) no núcleo urbano no município de Japorã-MS, passando a vigorar com a seguinte redação.

Seção II – Dos Critérios para o reconhecimento da posse, para fins de

legitimação Fundiária:

Artigo 6º . – Para a identificação dos possuidores dos imóveis constantes no projeto de regularização do núcleo informal consolidado, serão observados os seguintes critérios:

I – Requerimento específico endereçado ao município;

II – Cópia dos documentos pessoais do requerente e cônjuge ou companheiro(a), se

for o caso;

III – Cópia que indique a posse no imóvel, tais como:

a) Fatura de energia elétrica;

b) Fatura de Água;

c) Requerimentos apresentados juntos à órgãos públicos;

d) Matrícula Escolar de Filhos ou do interessado;

e) Cadastro comercial, acompanhado de comprovante de pagamento, que comprove a data do registro no estabelecimento;

f) Caderneta de vacinação;

g) Cadastro de aposentadoria;

h) Certidão emitida por cartório eleitoral;

i) Contrato de compra e venda com firma reconhecida da assinatura do vendedor;

j) Carteira do SUS – Sistema Único de Saúde;

IV – Certidão negativa do imóvel, emitida pelo cartório de registro de imóveis da

Comarca.

Da Legitimação de Posse

§ 1º. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 2º A legitimação de posse poderá ser transferida por **causa mortis** ou por ato

inter vivos.

§ 3º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

§ 4º. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do

art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 5º. A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

§ 6º. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

§ 8º. A REURB obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

§ 7º. Em propriedades a qual não dispõe dos critérios de reconhecimento de posse por parte do Posseiro, estipulados neste artigo, em virtude da não comprovação por documentos físicos, está se dará pela declaração dos confinantes, a qual procederá por conhecimento do tempo de posse pelo Requerente de regularização, assim como pela não oposição à regularização.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

PAULO CESAR FRANJOTTI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Erleide Pereira Coutinho

Licitacao

Resposta ao Pedido de Impugnação

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do **Pregão Eletrônico nº 017/2022**, que tem por objeto a "Contratação de empresa visando a aquisição de veículo tipo SUV, zero km, em atendimento as necessidades da secretaria municipal de educação de Japorã, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência", solicitado pela empresa **TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 14.234.954/0001-73.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 22 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 017/2022, é assegurado o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no dia 30 de novembro de 2022, encaminhado à Pregoeira. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa alega que a Administração Pública deixou de exigir o primeiro emplacamento em nome do Município e contrato de concessão comercial nos termos da lei Federal 6.729 de 1979. Alega Também que o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias considera-se curto, pois está "fora da realidade do mercado automotivo".

Sendo assim, requereu:

a) O prazo de entrega do Objeto, seja de no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

b) Seja inserido no edital a exigência que o Primeiro emplacamento seja feito especificamente em nome da Prefeitura Municipal de Japorã - MS.

c) Que o Edital determina que a licitante que desejar participar do certame, apresente na sua documentação de qualificação técnica, o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar.

Quanto aos pedidos de exigência de primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Japorã e autorização na concessão por parte da empresa licitante, entendemos que houve um equívoco por parte da empresa impugnante, visto que, os itens 3.1 "c" e 3.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, traz as respectivas exigências.

Quanto ao prazo de 60 dias para entrega do objeto, embora a empresa impugnante alegue impossibilidade de cumprimento, não juntou qualquer documentação para comprovar o alegado.

Ademais, considerando que está previsto no Edital a possibilidade de prorrogação de prazo, nos termos da legislação aplicada, opina-se pelo não acolhimento do pedido.